PARECER JURÍDICO Nº: 137/2026

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 154/2026 – INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DO REPRESENTANTE COMERCIAL", A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 1 DE OUTUBRO, NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Vereador Aldo Alves da Silva

***EMENTA**: PROJETO DE LEI – INSTITUIÇÃO DE DATA COMEMORATIVA – DIA MUNICIPAL DO REPRESENTANTE COMERCIAL – INCLUSÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL NOS TERMOS DO ART. 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 15 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO – VIA LEGISLATIVA ADEQUADA – INICIATIVA PARLAMENTAR PERMITIDA – MATÉRIA NÃO RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – AUSÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS OU MATERIAIS – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE – OPINIÃO FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO.*

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Ilustre Vereador mencionado em epígrafe, enquanto representante do Poder Legislativo local, que visa instituir, no âmbito do Município de São Pedro/SP, o Dia Municipal do Representante Comercial, a ser comemorado, anualmente, no dia 1º de outubro, com a respectiva inclusão da data no Calendário Oficial do Município.

Na justificativa apresentada pelo proponente, em apertada síntese, sustenta-se que a medida objetiva reconhecer e valorizar a relevante contribuição dos representantes comerciais para o desenvolvimento econômico local, regional e nacional, destacando-se a atuação desses profissionais como elo entre a indústria e o comércio, mediante a intermediação de negócios mercantis. Assinala-se, ainda, que a escolha do dia 1º de outubro encontra correspondência na Lei Estadual nº 17.407, de 15 de setembro de 2021, que instituiu data comemorativa de igual natureza no âmbito do Estado de São Paulo.

É o relatório, passo a opinar.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, não se verifica qualquer vício de competência na propositura em análise.

A competência do Município para legislar sobre a matéria decorre do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, por se tratar de tema de interesse local.

No que se refere à iniciativa legislativa, também não há impedimentos legais, uma vez que a proposição versa sobre assunto de iniciativa comum dos parlamentares e do chefe do Executivo, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica do Município.

Ademais, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem se posicionando no sentido de que a instituição de datas comemorativas não invade competência privativa do Executivo, tampouco configura interferência na organização administrativa municipal:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 2º da Lei municipal nº 3.761/2017, de 12 de julho de 2017, de iniciativa parlamentar, que determina a inclusão do "DIA DO PASTOR EVANGÉLICO" no calendário oficial do Município de Lorena. Matéria de interesse local, não inserida entre aquelas de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Carta bandeirante. Precedentes deste Egrégio Órgão Especial. Improcedência. (TJSP – Órgão Especial, ADI nº 2180438-94.2017.8.26.0000, Rel. Des. Geraldo Wohlers, julgado em 08/08/2018, publicado em 09/08/2018)*

No mais, não se verificam vícios materiais de inconstitucionalidade na propositura, uma vez que a instituição da data comemorativa não afronta princípios ou normas fundamentais da Constituição Federal ou da Constituição Estadual.

O projeto não estabelece privilégios indevidos, não impõe obrigações ao Poder Público nem interfere na laicidade do Estado ou na separação dos poderes. Assim, trata-se de iniciativa legislativa legítima, plenamente compatível com a ordem constitucional vigente.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 154/2026, estando este regularmente apto para a respectiva tramitação, discussão e votação por esta A. Casa Legislativa.

Destaco, por derradeiro, que o presente parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, servindo como norte basilar de modo a evitar, eventualmente, potencial ofensa à legislação vigente, restando ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 19 de agosto de 2026.

VICTOR GARCIA REIGADA
ADVOGADO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 410.485

PARECER
COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei nº 154/2026 – Institui o "Dia Municipal do Representante Comercial", a ser comemorado, anualmente, no dia 01 de outubro, no Município de São Pedro e dá outras providências.

A competência do Município para legislar sobre a matéria decorre do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, por se tratar de tema de interesse local.

No que se refere à iniciativa legislativa, também não há impedimentos legais, uma vez que a proposição versa sobre assunto de iniciativa comum dos parlamentares e do chefe do Executivo, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica do Município.

Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente concluí que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 31 de agosto de 2026.

Sala das Comissões,

Daniel José Sepulvida
Presidente

Albino Antunes
Relator

Cristiano Duarte Neto
Secretário

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 154/2026** – Institui o "Dia Municipal do Representante Comercial", a ser comemorado, anualmente, no dia 01 de outubro, no Município de São Pedro e dá outras providências.

A competência do Município para legislar sobre a matéria decorre do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, por se tratar de tema de interesse local.

No que se refere à iniciativa legislativa, também não há impedimentos legais, uma vez que a proposição versa sobre assunto de iniciativa comum dos parlamentares e do chefe do Executivo, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica do Município.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possuí vícios que impeça sua apreciação em Plenário.

São Pedro, 31 de agosto de 2026.

Albino Arruães
Relator